



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 113 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE a demarcar e a expedir título de reconhecimento provisório de posse aos atuais ocupantes de áreas em terras públicas arrecadadas ou em processo discriminatório para fins de regularização fundiária e ambiental.”**

Inicialmente cumpre esclarecer que centenas de famílias ocupam imóveis rurais dentro do Estado do Acre, sendo que muitos deles nasceram ali e não tem segurança jurídica nenhuma sobre a área que ocupam. Não podem ter acesso a crédito, a licenciamento ambiental, programa oficial do Governo, ou seja, não tem direito a nada, nem mesmo a uma aposentadoria quando atingem os sessenta e cinco anos de idade, uma vez que não tem como provar perante o INSS que moram na zona rural. Vivem sem cidadania.

Criado pela Lei nº 1.372, de 02 de março de 2011, o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE é o órgão responsável pela política agrária do Estado, competindo-lhe executar e promover a regularização, ordenação e reordenação fundiária rural, a utilização das terras públicas e devolutas, cadastramento rural e a mediação de conflitos pela posse de terra.

No entanto as leis agrárias estaduais não permitem que o ITERACRE solucione as questões das posses existentes no Estado de forma definitiva ou ao menos amenize essa situação. Sem sombra de dúvida esses motivos são fatores impeditivos do ITERACRE cumprir com sua missão de executar e promover a regularização fundiária no Estado, respeitando o cidadão, suas tradições e agindo de forma a não produzir conflitos.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A subseq. Legislativo  
PI sobre devolução de terras  
06.12.2011  
Presidente



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 128 DE DE DE 2011

Autoriza o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE a demarcar e a expedir título de reconhecimento provisório de posse aos atuais ocupantes de áreas em terras públicas arrecadadas ou em processo discriminatório para fins de regularização fundiária e ambiental.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE autorizado a demarcar e a expedir título de reconhecimento provisório de posse aos atuais ocupantes de áreas em terras públicas arrecadadas ou em procedimento discriminatório.

**§ 1º** O título de reconhecimento provisório de posse não transfere o domínio da área, servindo apenas para delimitar o perímetro no qual serão exigidos os deveres e exercidos os direitos dos posseiros até que seja resolvida a questão do domínio.

**§ 2º** O título de reconhecimento provisório de posse não é oponível àquele que comprovar judicialmente melhor posse.

**Art. 2º** A demarcação da área observará a mesma metodologia utilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

**Art. 3º** O título de reconhecimento provisório de posse será expedido em favor das pessoas físicas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - quando rurais:

a) que ocupem área igual ou inferior a quatrocentos hectares;

b) que detenham posse efetiva da área há, pelo menos, cinco anos na data da entrada em vigor desta Lei;

c) que na data da entrada em vigor desta Lei, não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural, nem tenham sido beneficiados em outros programas habitacionais ou de regularização fundiária federal, estadual ou municipal; e

d) que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos.

II - quando urbanas ou em aglomerados urbanos:

a) que ocupem área igual ou inferior a dois mil e quinhentos metros quadrados;

b) que a área seja utilizada para sua moradia ou de sua família;

c) que na data da entrada em vigor desta Lei, não sejam proprietárias de outro imóvel urbano ou rural, nem tenham sido beneficiados em outros programas habitacionais ou de regularização fundiária federal, estadual ou municipal; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 128 DE DE DE 2011

d) que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos.

**Parágrafo único.** O título de reconhecimento provisório de posse será registrado em livro específico no ITERACRE.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, considera-se posse efetiva:

- I - a morada permanente na área; ou
- II - a morada habitual na área e cultura efetiva, entendida esta como a utilização de, no mínimo, cinco por cento da área do imóvel.

§ 1º O tempo mínimo de cinco anos de posse efetiva será declarado pelo possessor e certificado pelo ITERACRE quando do levantamento ocupacional da área.

§ 2º O ITERACRE elaborará mapas individualizados e memoriais descritivos das áreas relativas às posses a serem reconhecidas.

§ 3º Não será outorgado o título de reconhecimento provisório quando houver controvérsia judicial ou administrativa sobre a posse ou a propriedade da área.

**Art. 5º** O título de reconhecimento provisório de posse será revogado nos seguintes casos:

- I - alienação, a qualquer título, da posse da área titulada, no todo ou em parte, sem a prévia comunicação ao ITERACRE;
- II - utilização incompatível a função socioambiental da propriedade rural;
- III - exploração de área diversa daquela descrita no título de reconhecimento provisório de posse;
- IV - superveniência de situação incompatível com os requisitos previstos nesta Lei para a outorga do reconhecimento provisório da posse.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação de alienação da posse referida no inciso I deste artigo, deverá o ITERACRE inscrever o alienante em banco de dados específico, para os fins do disposto no art. 3º, I, "c", e II, "c", desta Lei.

**Art. 6º** Título de reconhecimento provisório de posse poderá ser outorgado ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 1º O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável será declarada expressamente pelos beneficiários quando do requerimento da titulação.

§ 2º Dissolvido o casamento ou a união estável, será considerada a situação da posse na data do preenchimento dos requisitos do art. 3º desta Lei para fins de outorga do título ao homem ou à mulher, ou a ambos, ficando o usufruto com aquele que ficar com a guarda dos filhos, se houverem.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº                    DE                    DE                    DE 2011**

**Art. 7º** Quando a área ocupada estiver incluída em processo discriminatório, concluído este com a arrecadação da totalidade da terra para o patrimônio do Estado do Acre, deverá o ITERACRE converter o título de reconhecimento provisório de posse em título definitivo ou concessão de direito real de uso - CDRU.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco,        de                    de 2011,        123º        da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana em tinta preta.

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre